



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

CONTRATO Nº 2023/0110

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, **ATELIER RAUL CARVALHO CONSERVAÇÃO E RESTAURO DE OBRAS DE ARTE LTDA**, para a prestação de serviços especializados de restauração de tapeçaria de parede em algodão com lã mista, sem título, datada de 1973, medindo 3,28 m x 4,83 m, de autoria do artista Roberto Burle Marx, exposta no Museu do SENADO e danificada em razão dos atos de vandalismo ocorridos em 08/01/2023.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO** ou **CONTRATANTE**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA**, e **ATELIER RAUL CARVALHO CONSERVAÇÃO E RESTAURO DE OBRAS DE ARTE LTDA.**, com sede na Rua Conselheiro Cândido de Oliveira, nº 349, Bairro Vila Anastácio, São Paulo, SP, e-mails raulcarvalho1@me.com ou atelieraulcarvalho@gmail.com ou telefones (11) 3313-7379 e (11) 98264.6868, CNPJ-MF nº 02.415.279/0001-08, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **RAUL MACHADO CARVALHO JR**, CI. 15.905.925-2, expedida pela SSP/SP, CPF nº 088.107.488.83, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente de inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso III, alínea "g", da Lei nº 14.133/2021, reconhecida pela Sra. Diretora-Geral, documento nº 00100.114832/2023-89, autorizada pelo Senhor Primeiro-Secretário, documento nº 00100.118752/2023-01 nos autos do Processo nº 00200.008961/2023-19, observado o Parecer nº 359/2023-ADVOSF, documento nº 00100.108943/2023-56, incorporando a este instrumento a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, documento nº 00100.091800/2023-06, e o Termo de Referência, documento nº 00100.110263/2023-01, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do **SENADO FEDERAL**, Anexo V do Regulamento Administrativo do **SENADO FEDERAL**, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14 e 15, ambos de 2022, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços especializados de restauração de tapeçaria de parede em algodão com lã mista, sem título, datada de 1973, medindo 3,28 m x 4,83 m, de autoria do artista Roberto Burle Marx, exposta no Museu do SENADO e danificada





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

em razão dos atos de vandalismo ocorridos em 08/01/2023, de acordo com os termos e especificações constantes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto deste instrumento engloba:

I - restauração da obra de arte a ser realizada nas dependências da CONTRATADA, mediante comprovação de, minimamente, condições de segurança, estrutura física, climatização e higienização do ambiente, além da existência de reserva técnica;

II – reforço da tapeçaria com a colocação de suporte (base de sustentação da obra; reverso) com tecido de linho, ou poliéster, tipo Oxford, ou equivalente, resistente aos raios ultravioleta, alinhavado no verso com linha fina e resistente, com fins de auxiliar e sua conservação e estabilidade;

III - retirada da obra de arte do Museu do SENADO, com transportadora/pessoal devidamente habilitado e especializado em bens dessa natureza, em caminhão tipo “baú”, ida e volta, exclusivo para a tapeçaria, com suspensão a ar, climatizado e monitorado via satélite, com todos os impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas relativos ao fornecimento do serviço inclusos, bem como despesas com alimentação e estada da equipe;

IV - embalagem da obra de arte para transporte, de acordo com especificações constantes no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira, e seus incisos;

V - utilização de equipamentos especiais para a movimentação (içamento) da tapeçaria, se necessários;

VI - efetivação de seguro *All Risks* (“prego a prego” ou “porta à porta”), específico para obras de arte, incluindo cobertura para a obra de arte durante o transporte e durante a estada no local da restauração, bem como o seguro RCTR-C (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga) e o seguro de “violência política”;

VII - entrega de relatório de danos iniciais e o resultado da restauração, incluindo documentação fotográfica;

VIII - recepção e permissão de acompanhamento de equipe do SENADO FEDERAL, composta de até 4 pessoas, durante o processo de restauração, com a finalidade de realização de *benchmarking*, transferência de tecnologia, conhecimento tácito e acompanhamento técnico.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV** - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V** - manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI** - atender prontamente a quaisquer orientações e exigências do gestor, inerentes ao contrato;
- VII** - receber equipe do SENADO FEDERAL, composta de até 4 (quatro) integrantes, para fins de acompanhamento e registro fotográfico e/ou filmográfico da restauração, à qual deverão ser fornecidas condições de permanência no atelier, desde que respeitadas suas normas de segurança;
- VIII** - fornecer à equipe de acompanhamento os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários à permanência no atelier;
- IX** - prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Senado Federal relativamente ao objeto contratado;
- X** - permitir que a equipe realize registros fotográficos e/ou filmográficos da restauração da tapeçaria, que poderão ser utilizados em divulgação interna ou externa, em ações de capacitação etc.;
- XI** - consultar o gestor do contrato sempre que houver necessidade de esclarecimentos relativos ao objeto do ajuste, submetendo-lhe em tempo hábil quaisquer questões que possam implicar em alteração de suas especificações;
- XII** - emitir termo de garantia sobre os serviços realizados, responsabilizando-se por eventuais reparos de defeitos decorrentes da qualidade dos materiais aplicados ou de má execução, pelo prazo de 18 meses, devendo tal termo ser entregue no ato da solicitação de recebimento definitivo da obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SENADO FEDERAL perderá todos os termos da garantia sobre o serviço de restauração, prevista no inciso XII desta Cláusula, se as condições de conservação, manutenção e acondicionamento previstas dentro das boas práticas da conservação não forem cumpridas em relação à tapeçaria restaurada.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA responsabilizar-se pelo transporte da tapeçaria de Burle Marx, ida e volta, entre o Palácio do Congresso Nacional e o atelier, em totais condições de segurança.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á pela efetivação dos seguros necessários, nos termos do Inciso VI do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira, previamente à retirada da tapeçaria do Palácio do Congresso Nacional, apresentando sua comprovação ao Museu do Senado Federal, antes do início da execução contratual; e respondendo por todas as demais obrigações legais e contratuais perante a seguradora.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á igualmente por quaisquer danos ocorridos à tapeçaria de Burle Marx, durante o tempo em que estiver sob sua guarda, resguardando-se a responsabilidade legal da seguradora.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

PARÁGRAFO OITAVO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO NONO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela CONTRATADA deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O prazo de instrução referido no Parágrafo Décimo desta Cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA iniciará a execução contratual em até 20 (vinte) dias úteis após a celebração deste contrato, com a apresentação de apólice(s) de seguro em vigor previsto no inciso VI do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira, com as seguintes características:





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

I – o seguro a ser contratado deverá ser do tipo *All Risks* (“prego a prego” ou “porta à porta”), específico para obras de arte, entendido como a modalidade de seguro com cobertura para qualquer risco não explicitamente vedado no contrato, incluindo cobertura para a obra de arte durante o transporte e durante a estada no local da restauração;

II - serão também obrigatórios o seguro RCTR-C (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga) e o seguro de “violência política”;

III - o valor segurado será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – valor da avaliação da obra feita pelo Instituto Burle Marx;

IV – a(s) apólice(s) deverá(ão) estar vigente(s) desde o momento da retirada da obra de arte do SENADO até a sua devolução, inclusive em casos de prorrogação de prazo de entrega e/ou atrasos;

V – na(s) apólice(s) do seguro, constará a União, por meio do SENADO FEDERAL, como “beneficiária” do seguro;

VI - em caso de necessidade de “aviso de sinistro” à seguradora, este caberá à CONTRATADA;

VII - em caso de necessidade de dispêndio de “franquia”, esta caberá à CONTRATADA;

VIII - em caso de necessidade de prorrogação do prazo do seguro, com novo dispêndio junto à seguradora, este caberá à CONTRATADA;

IX – a CONTRATADA responderá por todas as demais obrigações legais e contratuais perante a seguradora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O SENADO deverá analisar a documentação a ser entregue, atinente ao seguro da tapeçaria, previamente à sua retirada do Palácio do Congresso Nacional, verificando, especialmente, sua idoneidade e vigência, com o fim de autorizar o início o transporte.

I - O Museu do SENADO FEDERAL terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para analisar a documentação apresentada e emitir, via correio eletrônico, a autorização para o início do transporte da obra de arte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Emitida a autorização, a CONTRATADA terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para apresentar, no Museu do SENADO, a equipe para iniciar o acondicionamento e o transporte da tapeçaria.

I - A CONTRATADA deverá fornecer todos os materiais necessários à confecção da caixa para o transporte da obra de arte.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

II – A CONTRATADA deverá agendar previamente dia e horário para o transporte da tapeçaria, por intermédio do e-mail secpm@SENADO.leg.br, ou mcrism@senado.leg.br ou priscilar@SENADO.leg.br.

III - O Museu do SENADO FEDERAL responderá a respeito do agendamento a que se refere o Inciso II deste Parágrafo no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

IV - O Museu do SENADO realizará os trâmites necessários para a autorização de entrada e retirada da tapeçaria perante a Secretaria de Polícia do SENADO FEDERAL (SPOL) e a Secretaria de Patrimônio (SPATR), no que couber a cada uma delas.

V – Uma equipe do Museu do SENADO receberá a equipe da CONTRATADA no dia da retirada da obra de arte, bem como acompanhará toda a preparação da tapeçaria para embarque no veículo de transporte.

VI – A CONTRATADA deverá garantir que a tapeçaria seja acondicionada, para transporte, nas seguintes condições:

- a) em tubo de papelão ou madeira com 60 cm x 3,28 m, revestido com manta aluminizada e papel glassine, neutro;
- b) enrolada no tubo e embalada com nova camada de papel glassine;
- c) o tubo, já com a obra, será posicionado no meio de uma caixa de madeira com reforço “em cruz”, medindo aproximadamente 3,70 m x 1 m x 1 m, com revestimento em espuma e vedação adequada, bem como preparado para não encostar em nenhuma parte interna da caixa, ficando, portanto, “flutuando” em seu interior;
- d) a caixa deverá ter marcações em seu exterior com instruções que facilitem o manuseio e indiquem a fragilidade.

VII - O acondicionamento, embalagem e transporte da obra de arte deverão ser executados de acordo com as normas e princípios que regem o manuseio de acervos museológicos e obras de arte.

VIII - Todos os materiais, técnicas e ferramentas utilizadas na execução dessas tarefas devem garantir a integridade física da tapeçaria de Burle Marx.

IX – A equipe do Museu do SENADO certificar-se-á de que a CONTRATADA apresentou para o transporte da tapeçaria o invólucro adequado para acondicionamento, pessoal habilitado para a tarefa e o tipo de veículo necessário à segurança da obra de arte.

X - O Museu do SENADO certificar-se-á de que a tapeçaria foi embalada em condições adequadas de segurança, seguindo os padrões estabelecidos neste Contrato.





Processo nº 00200.008961/2023-19

SENADO FEDERAL

XI - O Museu do SENADO FEDERAL, verificadas as condicionantes desta Cláusula, caso não atendidas, não concederá autorização para o acondicionamento e transporte da tapeçaria.

XII - Os equipamentos/maquinaria para a movimentação (içamento) da obra de arte, se necessários, serão de incumbência da CONTRATADA, tanto na saída quanto na chegada do transporte.

XIII - A CONTRATADA deverá garantir que o transporte da tapeçaria seja realizado por equipe preparada e treinada para esse tipo de obra de arte, em caminhão tipo “baú”, exclusivo para a tapeçaria, com suspensão a ar, climatizado e monitorado via satélite.

XIV - Os pontos de parada para descanso e abastecimento serão conhecidos e fornecidos pela transportadora, que ficará em contato com a CONTRATADA durante todo o percurso. A transportadora responsável deverá guardar sigilo com terceiros a respeito dos planos do transporte, programas, meios e rotas.

XV - Caso a tapeçaria seja exposta à má qualidade ou ao mau acondicionamento para o transporte que resultem em um “risco excluído” da apólice do seguro, a CONTRATADA responderá integralmente por quaisquer danos ocorridos ao SENADO FEDERAL.

XVI - Para a garantia da qualidade do acondicionamento para o transporte da tapeçaria, a CONTRATADA assegurará que esta seja checada a cada etapa do percurso.

XVII - Apesar da qualidade e experiência da equipe a transportar a caixa, incumbe à CONTRATADA acompanhar todo o processo e embalagem e transporte.

XVIII - Todas as especificações técnicas detalhadas neste Parágrafo deverão ser seguidas na íntegra, tanto na ida quanto no retorno da tapeçaria restaurada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A restauração da tapeçaria deverá ocorrer nas dependências do CONTRATADO, na Rua Conselheiro Cândido de Oliveira, nº 349, Vila Anastácio/SP, CEP 05.093-010, telefones (11) 3313-7379 e (11) 9 8264-6868.

I - A tapeçaria não poderá ser removida para qualquer outro local divergente do endereço aqui firmado, sem prévia autorização do preposto do SENADO.

II - A CONTRATADA deverá executar, além da restauração propriamente dita, o reforço do suporte da tapeçaria, que consiste na base de sustentação da obra (fundo), com tecido de poliéster, tipo Oxford, resistente aos raios ultravioleta, alinhavado no verso com linha fina e resistente, com fins de auxiliar e sua conservação e estabilidade.

III - A equipe do Senado Federal deverá ser consultada a respeito da estratégia para a realização da restauração da tapeçaria.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, mediante a recepção de equipe do SENADO FEDERAL, nas seguintes condições:

I - o SENADO enviará equipe para o acompanhamento da restauração da tapeçaria, formada por até 4 (quatro) integrantes do Museu do SENADO, sendo o Chefe do Serviço de Conservação e Preservação do Museu (SECPM) ou quem vier a substituí-lo, 2 (dois) restauradores e 1 (um) cineasta, também do Museu, que terá a incumbência de realizar os registros fotográficos e/ou de filmagem da restauração;

II - a equipe do SENADO FEDERAL será incumbida de realizar os registros fotográficos e/ou filmográficos da restauração da tapeçaria;

III - as imagens produzidas pela equipe do SENADO FEDERAL serão de sua propriedade autoral, cabendo à CONTRATADA, se assim desejar, examiná-las para propor ajustes unicamente relacionados à externalização de propriedades de segurança do seu atelier;

IV - caso não julgue pertinente analisar as imagens, a CONTRATADA declara-se ciente de que o SENADO FEDERAL poderá utilizar o material fotografado e/ou filmado em publicidade institucional e em ações de treinamento e capacitação internos;

V - a equipe do SENADO FEDERAL deverá respeitar os princípios e normas de segurança e os procedimentos externados pela equipe da CONTRATADA durante sua permanência no atelier;

VI - o SENADO se responsabilizará pelas despesas com locomoção, hospedagem e alimentação da referida equipe.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA concluirá os serviços objeto deste contrato no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de celebração do contrato.

I - O prazo previsto neste Parágrafo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado o motivo, nos termos do § 2º, do art. 80, do Ato da Diretoria-Geral nº 14, de 2022.

PARÁGRAFO SEXTO – A Equipe do Museu do SENADO receberá a tapeçaria quando da sua devolução no Palácio do Congresso Nacional, desde que esteja em conformidade com os critérios estabelecidos neste Contrato, e a reinstalará em local adequado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Juntamente com a entrega da tapeçaria, a CONTRATADA deverá fornecer o termo de garantia a que se refere o Inciso XII do *caput* da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO OITAVO - A CONTRATADA entregará ao SENADO FEDERAL, em até 15 (quinze) dias corridos após a restituição da tapeçaria ao Palácio do Congresso Nacional, relatório de restauração que aponte os danos iniciais verificados na tapeçaria, o resultado dos trabalhos, os cuidados a serem adotados pelo SENADO para a longevidade da obra de arte e o





Processo nº 00200.008961/2023-19

SENADO FEDERAL

detalhamento das ações de restauração aplicadas à obra, com a devida documentação fotográfica.

PARÁGRAFO NONO - A comunicação entre o SENADO e A CONTRATADA se dará por e-mail ou telefone, nos contatos abaixo discriminados:

I - SENADO FEDERAL: Serviço de Conservação e Preservação do Museu: e-mails secpm@SENADO.leg.br, ou mcrism@SENADO.leg.br ou priscilar@SENADO.leg.br, e telefone (61) 3303-3068. Serviço de Gestão do Acervo Museológico (SEGAM): e-mail limatbas@SENADO.leg.br e telefone (61) 3303-4013.

II - Atelier Raul Carvalho: E-mails raulcarvalho1@me.com ou atelieraulcarvalho@gmail.com ou telefones (11) 3313-7379 e (11) 9 8264-6868.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O SENADO comunicará à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento do objeto.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido, em cada etapa:

I – Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento de cada uma das etapas da execução, nos seguintes prazos:

a) Etapa 1: em até 5 (cinco) dias úteis: verificação da conclusão das operações previstas no *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, com a chegada da tapeçaria no endereço previsto no Parágrafo Terceiro desta Cláusula para o início da restauração, decorridos, no mínimo 15 dias do início da execução contratual.

b) Etapa 2: em até 5 (cinco) dias úteis: verificação da conclusão da documentação fotográfica, higienização profunda de toda a tapeçaria e sutura do rasgo.

c) Etapa 3: em até 15 (quinze) dias corridos: constatação da entrega final do trabalho, englobando a higienização final, o tratamento das manchas, a aplicação do forro de proteção, a revisão do sistema de montagem da tapeçaria, a elaboração do relatório final e o transporte de volta ao Museu do SENADO.

II – Definitivamente, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento provisório da Etapa 3, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.091800/2023-06, não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos e o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Un.	Qtd.	Especificação	Preço Total (R\$)
1	Un.	01	Prestação de serviços especializados de restauração de tapeçaria de parede em algodão com lã mista, sem título, datada de 1973, medindo 3,28 m x 4,83 m, de autoria do artista Roberto Burle Marx, exposta no Museu do SENADO e danificada em razão dos atos de vandalismo ocorridos em 08/01/2023, incluindo acondicionamento, transporte e seguro da obra, bem como recepção de até 4 servidores do SENADO FEDERAL para fins de <i>benchmarking</i> (transferência de tecnologia, conhecimento tácito e acompanhamento técnico).	R\$ 236.200,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor total do presente instrumento é de **R\$ 236.200,00** (duzentos e trinta e seis mil e duzentos reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, condicionado à apresentação da garantia na forma da Cláusula Oitava, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da emissão da nota fiscal/ fatura discriminada, em 2 (duas) vias, em cada etapa:

I – da emissão do termo de recebimento provisório da primeira etapa de execução, conforme previsto no item “a”, do Inciso I, do Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira, para a primeira parcela, correspondente a 30 % do valor total do Contrato.

II – da emissão do termo de recebimento provisório da segunda etapa de execução, conforme previsto no item “b”, do Inciso I, do Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira, para a segunda parcela, correspondente a 30 % do valor total do Contrato.

III - do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no Inciso II, do Parágrafo Décimo Primeiro, da Cláusula Terceira, para a terceira e última parcela, correspondente a 40 % do valor total do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Oitava não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Décimo daquela Cláusula.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com cada nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUINTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta Cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo SENADO, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.





Processo nº 00200.008961/2023-19

SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I deste Parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 167456 e Natureza de Despesa 3.3.90.39, tendo sido empenhada mediante a Nota de Empenho n.º 2023NE002288, de 12 de julho de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de R\$ 4.724,00 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais), correspondente a 2 % (dois por cento) do valor total deste contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e formalizar a entrega do comprovante respectivo, exclusivamente por meio de registro no Serviço de Protocolo Administrativo do SENADO FEDERAL endereçado ao Gestor do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do início da vigência contratual, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

I – Quando a CONTRATADA optar pela modalidade prevista no inciso II do *caput*, o prazo para apresentação da garantia será de 1 (um) mês, contado da data da autorização da contratação direta.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir do vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, para renová-la ou complementá-la, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

PARÁGRAFO QUARTO – A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO – A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia, inclusive na modalidade seguro-garantia, deverá assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de, no mínimo:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III – prejuízos diretos causados ao SENADO decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – No caso de a CONTRATADA optar pelo seguro-garantia, deverá apresentar cobertura para todos os riscos elencados no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA que prestar a garantia na modalidade caução poderá optar pelo seu parcelamento.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

I – Autorizado pela Administração o parcelamento da garantia na modalidade caução, a empresa CONTRATADA poderá optar pela retenção mensal de seus créditos até a integralização do valor correspondente à garantia.

II – O parcelamento poderá ser feito em até 5 (cinco) prestações mensais e deverá observar o período de vigência remanescente do contrato, de modo que o valor a ser garantido esteja plenamente integralizado antes do encerramento da avença.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte da parcela até então devida à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

I – As retenções de crédito realizadas pelo SENADO FEDERAL para a formação de reserva financeira em valor suficiente para suprir a constituição de garantia contratual regular poderão ser parceladas mediante solicitação da empresa CONTRATADA, observado o disposto no Parágrafo Nono.

II – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

III – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Havendo alteração contratual, a CONTRATADA deverá comunicar o fato e encaminhar à seguradora o respectivo documento que formalize a alteração para fins de emissão do respectivo endosso, devendo a CONTRATADA apresentar ao SENADO, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da formalização da alteração contratual, a comprovação da referida comunicação e a anuência da seguradora, sob pena de multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total remanescente deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da contratação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Quando da abertura de processos para eventual aplicação de penalidade, para fins de configuração de “expectativa de sinistro”, o SENADO deverá comunicar o fato à seguradora e/ou fiadora tão logo ocorra a instauração do processo administrativo sancionatório.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo SENADO com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à CONTRATADA.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do SENADO FEDERAL promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Chefe do SECPM, ou quem vier a substituí-lo, estará designado pelo SENADO para atuar como preposto, responsável por realizar a fiscalização, acompanhamento e contatos que se fizerem necessários para a realização do objeto pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fiscalização não exclui e nem reduz a integral responsabilidade da CONTRATADA, mesmo perante a terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do objeto contratado, inexistindo, em qualquer hipótese, corresponsabilidade por parte do SENADO.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - der causa à inexecução total do contrato;





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

III - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

IV - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

V - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO— A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a contratação ou a execução do contrato;

II - fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO— Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

I - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

II - determinar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO— O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:





SENADO FEDERAL

I - 1% (um por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

II - 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

III - 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

PARÁGRAFO SEXTO - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

I - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta ou constatada qualquer irregularidade relativa às demais condições de habilitação e qualificação que ensejaram a presente contratação sujeitará a CONTRATADA à pena de advertência e na sua notificação para sanear o vício ou irregularidade.

I – O inadimplemento da obrigação no prazo assinalado na notificação sujeitará a CONTRATADA ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo Quarto.

PARÁGRAFO NONO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Oitava sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor total do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na Cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no Parágrafo Décimo da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro e sem prejuízo das demais sanções.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Décimo, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o SENADO FEDERAL;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

VI – a não reincidência da infração;

VII – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

VIII – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes; ou

III – determinada por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência a partir da data de sua celebração, por 12 (doze) meses consecutivos ou até a execução plena do objeto, aquela que ocorrer primeiro, observando-se a possibilidade de prorrogação automática prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.008961/2023-19

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de ____ de 2023.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

RAUL MACHADO CARVALHO JR
ATELIER RAUL CARVALHO CONSERVAÇÃO E RESTAURO LTDA
CI. 15.905.925-2 – SSP/SP
CPF nº 088.107.488.83

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2023\MINUTAS\CONTRATO\ATELIER RCCR LTDA - CT NOVO - 8961 2023 (KC).docx



 O documento foi assinado por:

FELIPE ORSETTI PRADO	20/07/2023 14:58:05	
Nathália Villela Ventura Guimarães Ferreira	20/07/2023 17:01:28	
MARCIO TANCREDI	21/07/2023 11:45:20	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.